



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Sr. MARCELO NILO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e a infração correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e para retirar a pontuação correspondente à infração por não efetuar o registro no prazo exigido.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123 .....  
.....

§ 4º Os prazos definidos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do proprietário.” (NR)

Art. 3º O art. 233 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 233 .....  
.....

Parágrafo único. Não se aplica à infração descrita no *caput* o disposto no art. 259.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro — CTB —, quando instituído em 1997, representou importante marco na ordenação do trânsito no País. Não somente por ter oferecido normas capazes de conferir maior segurança e fluidez aos deslocamentos pelas vias nacionais, mas, também, por organizar o Sistema Nacional de Trânsito e todas as complexidades administrativas envolvidas. O registro de veículos é uma das importantes exigências administrativas impostas pelo Código, que permite aos órgãos executivos de trânsito desenvolver suas atividades em busca do trânsito em condições seguras – direito de todos.

Nesse contexto, o Certificado de Registro de Veículo — CRV — é o documento que contém, entre outras, informações sobre a propriedade e localidade de registro desse veículo. O art. 123 do CTB determina que novo CRV seja expedido quando o veículo tiver seu proprietário ou localidade alterados ou se sofrer alguma modificação. O art. 233, por sua vez, estabelece multa grave aplicável àquele que “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias”. Por consequência dessa infração, ao condutor são atribuídos cinco pontos.

O sistema de pontuação instituído pelo CTB constitui importante mecanismo de desestímulo à reincidência de comportamentos inadequados no trânsito. Por meio da pontuação é possível aplicar pena adicional (suspensão do direito de dirigir) àquele que reiteradamente desrespeita as normas de circulação. Trata-se, portanto, de instrumento indutor de conduta dos motoristas, cujo principal objetivo é o estímulo à condução cada vez mais cautelosa e responsável.

Sob esse ponto de vista, a atribuição de pontos ao condutor proprietário de veículo que deixa de efetuar o registro de veículo no prazo determinado constitui desvio da finalidade primária do sistema de pontuação. A situação cadastral do automóvel não guarda nenhuma relação com a condução desenvolvida pelo motorista nas vias. Não se pode admitir que essa infração



contribua para aproximar o condutor da suspensão de seu direito de dirigir, pois a conduta em nada prejudica a segurança e fluidez do trânsito.

Assim, esse Projeto de Lei pretende afastar a aplicabilidade do disposto no art. 259 do CTB nos casos de perda de prazo para registro do veículo. Com isso, a infração não mais provocará atribuição de pontos ao condutor. Vale destacar, contudo, que a proposta conserva a multa e a medida administrativa atualmente previstas, mantendo, assim, mecanismos suficientes para estimular o proprietário a manter atualizado o cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito. O projeto também inclui dispositivo que possibilita a prorrogação do prazo para solicitar emissão de novo certificado, mediante solicitação justificada do proprietário, para situações em que ocorrer dificuldade de cumprimento do prazo inicial.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO NILO